



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016720-54.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0016720-54.2024.8.26.0502

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ – Campinas

Agravante: Sandra Regina Aparecida Sartorado Bonetti

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3697

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO E INDULTO. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA O ALCANCE DA BENESSE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de detração e de concessão de indulto de penas, ao fundamento da ausência dos requisitos legais. A defesa sustenta a satisfação dos requisitos previstos no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023, bem como a aplicabilidade da detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a agravante faz jus à detração penal; e (ii) definir se preenche os requisitos objetivos para a concessão do indulto, nos termos do Decreto nº 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No que tange à detração penal, não há nos autos

qualquer indicativo de que a sentenciada tenha permanecido presa preventivamente ou se submetido a medidas cautelares em contexto relacionado ao crime objeto da execução, tornando incabível a pretendida compensação de eventual período de restrição de liberdade com o de pena a cumprir. Quanto ao pedido de indulto, o Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um quarto da pena para condenados primários, sendo certo que a agravante sequer iniciou o cumprimento da sanção imposta, conforme certificado nos autos. Assim, diante da manifesta inobservância dos requisitos legais exigidos, mostra-se correta a decisão que indeferiu os pleitos defensivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido.

Tese de julgamento: "A detração penal exige a efetiva submissão do sentenciado à prisão provisória ou a medidas cautelares alternativas relacionadas ao crime objeto da execução. Para a concessão do indulto, faz-se imprescindível o cumprimento do lapso temporal mínimo previsto no Decreto nº 11.846/2023, sendo incabível sua concessão antes do início do cumprimento da pena privativa de liberdade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 313-A. Código de Processo Penal, artigo 387, §2º. Decreto nº 11.846/2023, artigo 2º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AgRg no HC 677.352/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha; 5ª Turma; julgado em 10/05/2022. STJ; HC 596.758/RS; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; 6ª Turma; julgado em 23/02/2021.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Sandra Regina Aparecida Sartorado Bonetti** contra decisão emanada de Unidade Regional do Departamento Estadual de execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ – Campinas, que indeferiu pedido de detração e de indulto de penas, nos autos de execução da pena de nº 0003003-09.2023.8.26.0114.

Em razões recursais, frisa que a sentenciada preenche os requisitos previstos no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº11.846/2023.

Pretende, ainda, seja aplicada a detração penal.

Nestes termos, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformada a decisão proferida pelo juízo de origem, reconhecendo-se o direito do agravante ao indulto de penas, como medida de justiça (fls. 01/04).

O ministério público apresentou contraminuta de agravo (fls. 41/42).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 51/53).

É a síntese do quanto importa.

A agravada foi condenada por infração do artigo 313-A do Código Penal [por duas vezes], a cumprir pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, para além do pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa (fls. 121/122 dos autos de execução de pena).

Em face do cumprimento integral da reprimenda, foi declarada extinta a punibilidade da sentenciada, nos autos de execução de pena nº 0005823-74.2018.8.26.0502 (fls. 179 dos autos de execução da pena).

Ocorre que, nesse ínterim, sobreveio nova condenação, pela prática de igual delito [artigo 313-A do Código Penal], sendo à apenada imposta sanções de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 19 (dezenove-dias) (fls. 121/122 dos autos de execução da pena).

Por essa razão, iniciou-se a fiscalização do cumprimento dessa nova pena nos autos de execução de nº 0003003-09.2023.8.26.0114, prejudicada a unificação de sanções.

Nessa oportunidade, certificou-se nos autos que não havia *“mandado de prisão expedido referente esta demanda em razão da revogação de fls. 29-31”*, consignando-se, ainda, que *“pendia pedido de unificação de penas deste processo e do processo nº 0005823-74.2018.8.26.0502, contudo, conforme consta na lauda 179, a unificação restou prejudicada, ante a extinção da pena pelo cumprimento naqueles autos. Desta forma, s.m.j., restou pendente de cumprimento à presente execução e a sentenciada se encontra egressa até o presente momento”* (fls. 189 dos autos de execução da pena).

Diante deste cenário, manifestou-se o ministério público pela expedição de mandado de prisão em desfavor da agravada (fls. 192 e 210 dos autos de execução da pena).

A defesa, por seu turno, postulou a concessão de indulto natalino à sentenciada, bem como a aplicação do instituto de detração penal (fls. 211/213 dos autos de execução).

A autoridade judicial *a quo* rechaçou o pleito defensivo (fls. 241

dos autos de execução), e o fez nos seguintes termos:

“Vistos.

A sentenciada SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI não permaneceu presa preventivamente pelo crime ora em execução, não constando dados para detração penal a fls. 5.

Assim, não possui período mínimo de cumprimento de pena exigido pelo Decreto nº 11846/2023.

Ante o exposto, indefiro o pedido de detração e de indulto formulado pela sentenciada.”

Com razão a juíza da execução, na origem!

De início, não se aperfeiçoa hipótese de detração penal.

E isto porque, conforme infere-se do bojo processual, a sentenciada não permaneceu em prisão provisória, tampouco submetida a medidas cautelares alternativas à prisão, em contexto que guarde pertinência com o crime objeto da execução penal (fls. 03/05).

Conjuntura que, invariavelmente, desestima a pretensão defensiva quanto a este particular.

Melhor sorte não assiste ao pleito de indulto.

Nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023, o indulto é concedido às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 08 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que

tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes.

No presente caso, verifica-se que a agravante, primária e condenada à pena 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, sequer principiou o cumprimento de pena privativa de liberdade [indispensável para a satisfação do lapso temporal disposto na normativa de regência], requisito objetivo essencial para a concessão do indulto.

Aliás, segue em aberto mandado de prisão expedido nos presentes autos (fls. 239/240 dos autos de execução da pena), sem qualquer notícia de localização ou captura da apenada.

Destarte, forçoso convir que a agravante não satisfaz o requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Do voto

Mercê do exposto, nego provimento ao agravo de execução penal.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator